

**RESPOSTA AO PEDIDO DE
IMPUGNAÇÃO**

Processo nº 000.00007

Pregão Presencial nº 002/2023

MILLENIUM IND. COM. IMP. E EXP. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
C.N.P.J: 20.156.398/0001-67

Trata-se da análise da IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão presencial nº 002/2023.

A exigência **não restringe a concorrência**, todavia, **não há legalidade** no item 7.14.3., “Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que a PROPONENTE executou serviços em obra de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, ou seja certificado pelo CREA/CAU ou Conselho Regional Profissional competente, com as seguintes características”, visto que, como preceitua o **§ 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93**, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Observa-se, que o dispositivo, pela leitura combinada entre o § 1º e o Inc. I, é bastante claro ao prescrever que a comprovação por atestados registrados em entidades profissionais se restringe à capacitação técnico-profissional.

Ou seja, é ilegal a exigência do registro e/ou averbação do atestado de capacidade técnico-operacional, em nome da empresa licitante no CREA/CAU, segundo jurisprudência das cortes de contas.

No entanto, **DEVE-SE** exigir que a empresa apresente atestado de capacidade técnica que comprove que tenha executado obra no passado, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE, vejamos:

Licitação. Habilitação. Qualificação Técnica. Requisitos.

Quanto à qualificação técnica, o edital do certame licitatório deve exigir que os licitantes comprovem aptidão para o desempenho do objeto contratado ou adquirido e o atendimento a requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA). Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. Acórdão 91/2019 – 2ª CAMARA. Julgado em 01/08/2019. Processo 187372/2018).

Pelo exposto, vejo que prospera a impugnação **UNICAMENTE** em relação à exigência do registro do atestado nas entidades profissionais competentes, ou seja, certificado pelo CREA/CAU ou Conselho Regional Profissional competente, **mas deve o Poder público exigir que os licitantes comprovem aptidão para o desempenho do objeto licitado, nos termos da jurisprudência acima.**

Pelo exposto, opino que a impugnação deva ser reconhecida, sendo tempestiva, e em seu mérito, merece ser provida, para retirar do item **7.14.3. a exigência de Atestados de Capacidade Técnica Operacional devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, ou seja certificado pelo CREA/CAU ou Conselho Regional Profissional competente, mantendo somente:**

7.14.3. Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que a PROPONENTE executou serviços em obra de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado, com as seguintes características:

PREGÃO PRESENCIAL/SRP N. 002/2023
Processo Administrativo nº 000.00007/2023

- a) Serviço de construção de reservatório de água.
- b) Perfuração de poço tubular profundidade mínima de 250 metros.
- c) Execução de instalação de laje de proteção sanitária, registro, hidrômetro.
- d) Execução de instalações de conjunto motobomba.
- e) Execução de instalação de sistema de energia fotovoltaica. No mínimo 550 w.

Devendo as demais cláusulas do edital do PREGÃO PRESENCIAL/SRP N. 002/2023, se manterem inalteradas.

Cuiabá, 11 de outubro de 2023.

RAFAELA CARLOS DA ROZA
Pregoeira Oficial